



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900066007263

INTERESSADO: FERNANDA DE SILLOS FAGANELLO

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA/FUNÇÃO COMISSIONADA)

DESPACHO Nº 1487/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. AGRODEFESA. REDUÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. FAMILIAR DO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA CARECEDOR DE CUIDADOS ESPECIAIS. DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (FC). ART. 59, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019. CARGA HORÁRIA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS AO FAVORECIDO COM FUNÇÃO COMISSIONADA (FC). BENEFÍCIOS COMPATÍVEIS. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A POLÍTICA DE INSERÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO ALINHADO COM ORIENTAÇÃO PRECEDENTE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Questiona-se, nestes autos, se compatível o benefício da redução de jornada disciplinada no artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.019/2015¹, com a atribuição de Função Comissionada (FC) a servidor efetivo, tendo em vista o disposto no artigo 59, IV, da Lei Estadual nº 20.491/2019².

2. A Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, no **Parecer GEJUR nº 328/2019** (8931372), considerou harmonizáveis as referidas prerrogativas. A tanto, invocou o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento para justificar a combinação dos benefícios, dizendo, ainda, que a diminuição da carga horária em tela não representa prejuízo ao regular desempenho das atribuições que cabem a um servidor designado para a percepção de FC. Compreendeu que a regra do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 19.019/2015, ajusta-se, como exceção, tanto para as jornadas legais de titulares de cargos efetivos, como para a do servidor que

receba FC.

3. **Aprovo** a peça opinativa.

4. As intituladas Funções Comissionadas (FC's), por suas propriedades constitucionais (artigo 37, V, da Constituição Federal) e legais, são devidas em razão de atribuições especiais a serem executadas pelos servidores delas beneficiários, os quais são designados para receber a verba em razão de um elo de confiança com a autoridade designante. O acréscimo remuneratório representado pela FC decorre de uma incumbência para a realização de atividades superiores, suplementares, aditivas, excepcionais, em relação às ordinárias do cargo efetivo. O pagamento dessa vantagem vincula-se à efetiva realização do trabalho peculiar. Ausente esse motivo, a FC perde seu substrato jurídico e o servidor fica privado do direito à sua percepção.

5. Todas as singularidades acima explicitadas certamente motivaram o legislador, por ocasião da Lei Estadual nº 20.491/2019, em fixar a exigência de atendimento de jornada laboral de 8 (oito) horas diárias pelos servidores destinatários de FC's. Além da relevância das atividades atreladas à benesse para determinar tal carga horária, influi o fato de o trabalho daí decorrente inspirar permanente proximidade com a atuação de autoridades administrativas em posições decisórias estratégicas, cujos atos socorrem-se das atividades especiais correlacionadas a uma FC.

6. Quanto ao regramento da Lei Estadual nº 19.019/2015, que dispõe sobre horário especial a servidor portador de deficiência e carecedor de cuidados diferenciados (ou em razão do seu familiar nessas condições), representa liberalidade do Poder Público, o qual, por seus poderes de auto-organização e autolegislação, erige o regime jurídico do seu pessoal, nisso podendo definir meios, por exemplo, que assegurem proteção a seu servidor deficiente ou equiparado.

7. Embora inexista dispositivo específico tratando da conjugação do benefício da redução de jornada em tela com a designação de FC, cabe reconhecer essa possibilidade por uma exegese jurídica teleológica e sistemática. O comando que estipula carga horária de 8 (oito) horas diárias ao servidor que recebe FC, autoriza a exceção do artigo 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.019/2015, como instrumento de valorização da política de inserção dos portadores de deficiência (artigos 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal), a qual deve guiar o Poder Público. Na prática, podem ser coexistentes o horário especial em tela e a percepção de FC; importante, na hipótese, há de ser a dedicação do servidor para as funções que motivam a FC - específicas e mais complexas do que as da sua ocupação efetiva -, e que, eventual redução de jornada sob o mencionado fundamento não implique, nessas circunstâncias, prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, o **Despacho "AG" nº 005186/2013**, desta Procuradoria-Geral, reafirmado por ocasião do **Despacho "AG" nº 002102/2017**.

8. Logo, como concluiu a Procuradoria Setorial da origem, impende reconhecer à servidora interessada o direito de horário especial do qual já é favorecida consoante o dito artigo 2º, § 3º, junto à FC que lhe foi atribuída pela **Portaria 510/2019 - AGRODEFESA (8444651)**.

9. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **AGRODEFESA, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado (instruído com cópia do **Parecer GEJUR nº 328/2019** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta (bem como nos órgãos constitucionais autônomos - Poder Judiciário, TCE e TCM, neste caso como norte interpretativo, haja vista que gozam de legislação própria) e ao representante do **Centro de Estudos**

Jurídicos, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 2º O servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

(...)

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.”

2 “Art. 59. As Funções Comissionadas (FC), destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, são as especificadas no Anexo VI desta Lei, observado o seguinte:

(...)

IV – a atribuição de função comissionada implica a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 27/09/2019, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9236857** e o código CRC **D08E4F38**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900066007263



SEI 9236857